



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
"Cordeiro – Cidade Exposição"
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 131/2021
Publicação: Jornal D. Oficial
Edição: 05 Data 07/01/22

LEI Nº 2552/2021

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE SELO OU LACRE DE GARANTIA INVOLÁVEL NAS EMBALAGENS DOS ALIMENTOS PARA PRONTO CONSUMO IMEDIATO (SERVIÇO DELIVERY), ENTREGUES EM DOMICÍLIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art.1º Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a utilizarem selo ou lacre inviolável nas embalagens dos alimentos para pronto consumo entregues em domicílio, tais como, pizzarias, restaurantes e demais estabelecimentos congêneres que fazem entrega de alimento para consumo imediato (serviço delivery).

§ 1º - O selo ou lacre de garantia, que trata o "caput" deste artigo, é aquele que não pode ser removido, é o lacre de garantia inviolável, sendo apenas removível pelo consumidor final.

§ 2º - Considera-se selo ou lacre de garantia inviolável o dispositivo que ao ser removido, obrigatoriamente sofra avaria.

§ 3º - O selo ou lacre de garantia inviolável deve chegar ao consumidor final intacto, se estiver violado, o produto deverá ser devolvido.

§ 4º - Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a restituírem os valores pagos ou efetuarem a troca dos alimentos que chegarem ao destino com o selo ou o lacre de garantia inviolável destruído ou rompido, a critério do consumidor.

§ 5º - entende-se por alimentos entregues em domicílio, para efeito do presente regulamento qualquer alimento perecível pronto para consumo com finalidade de entrega ao consumidor final.

Art.2º As despesas para criação, aquisição e elaboração dos selos ou lacres de garantia, ficarão a cargo das empresas do ramo de alimentos, que efetuarem as suas entregas em domicílio.

Art.3º O selo ou lacre de garantia serve para impedir a entrega de alimentos violados e a possível contaminação por pessoas que não participaram do processo de produção de alimentos.

Art.4º O selo ou lacre de garantia é aquele que ao ser removido deixa evidências da sua violação.

§ 1º O selo ou lacre de garantia poderá ser um adesivo de papel ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, o mesmo não poderá continuar íntegro após sua retirada ou após abertura da embalagem, devendo conter cortes (picotes) de segurança que impossibilitam sua remoção sem que seja desfigurada em vários pedaços e deve ainda ser resistente a solventes como água, álcool e outros.

§ 2º Outros tipos de selos ou lacres de garantia contendo mecanismos que garantam a visualização a sua violação podem ser utilizados



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

§ 3º Os selos ou lacres de garantia podem ser impressos com logotipo/logomarca da empresa, código de barras ou numeração sequencial.

§ 4º O selo ou lacre de garantia deve ser posicionado na borda da embalagem, fechando a parte superior e inferior da mesma, quando em caixas ou lacrando a(s) abertura(s) dos outros tipos de embalagens.

Art. 5º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei 60 (sessenta) dias após sua publicação, no que couber, ao cumprimento desta lei.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação para se adaptarem as disposições desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 22 de novembro de 2021.


Pablo Sérgio de Freitas
Presidente

Autoria: Washington da Silva Viana